



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica
Subsecretaria de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência

DESPACHO

Processo nº 00745.007526/2021-40

À SPE-GABIN,

1. Em atenção ao Despacho SPE-GABIN (16484261), que solicita subsídios, de fato e de direito, para a defesa do ente público em relação ao pedido de tutela de urgência na ação popular de que trata o Ofício n. 00110/2021/CORESPNS/PRU1R/PGU/AGU (16406051), o qual visa anular a contratação direta (inexigibilidade de licitação) da CAIXA pela SUSEP para a gestão do seguro DPVAT.
2. Primeiramente, ressaltamos que o Decreto nº 9.745, de 2019, estabelece a competência para a Subsecretaria de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura, no qual se insere essa Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar, de fazer a análise, avaliar, formular e propor alterações na legislação, regulamentação e política públicas, planos e programas do setor produtivo e econômico. Dito isso, não possuímos competências para manifestação em matéria jurídica.
3. Inicialmente, convém recordar os fatos que levaram à contratação da Caixa Econômica como gestora e operadora do seguro obrigatório do DPVAT.
4. A edição da Medida Provisória nº 904 de 2019 teve sua eficácia suspensa pelo STF antes de produzir qualquer efeito jurídico e perdeu sua validade sem ter sido convertida em lei.
5. A dissolução do Consórcio de Seguradoras Líder, partiu de decisão própria dos consorciados, em assembleia ocorrida em 24/11/2020. O governo não teve ingerência ou responsabilidade nesse processo, que partiu das participantes do Consórcio.
6. Em vista da iminente dissolução do Consórcio, o governo federal envidou esforços para garantir a continuidade do seguro DPVAT, cumprindo a recomendação do Tribunal de Contas da União (conforme Acórdão 70/2021-TCU-Plenário (13266783), e – também – com vistas a garantir a devolução do excesso de recursos arrecadados nas reservas técnicas, gerados pela má-gestão do seguro, inserida em um contexto de desvios, corrupção e ineficiência.
7. Portanto, além da continuidade da prestação do serviço, havia um grande risco ao interesse coletivo de ocorrer apropriação indevida e com desvio de finalidade do excesso de reservas técnicas de R\$ 4,1 bilhões por parte das seguradoras que compunham a Líder. Esses recursos, apesar de não se constituírem como recursos federais, tampouco podem ser entendidos como recursos privados: decorrem da obrigatoriedade de contratação do seguro DPVAT, com características similares a um tributo, e foram acumulados devido à inépcia e falta de controle e governança do Consórcio Líder.
8. Em conformidade com o disposto nos incisos I, II e IV do art. 32 do Decreto-Lei nº 73 de 1964, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, editou a Resolução nº 400 de 29/12/2020, autorizando a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a contratar instituição para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT, visando garantir, de modo excepcional e temporário, em razão da singularidade da situação gerada pela dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cabendo à contratada a representação judicial e extrajudicial dos interesses relacionados ao serviço prestado, nos limites do objeto do contrato.
9. A edição do normativo seguiu todo o rito previsto no processo administrativo, com a devida instrução, discussão, votação e aprovação. Não houve nenhuma violação ao processo administrativo.

10. Em nosso entendimento, a ação popular **não trouxe argumentos que corroborem a tese de que haveria prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa**. Todo o processo administrativo é previsto em lei, motivado, proporcional, visa ao interesse público e atende as recomendações do acórdão do TCU. Assim, entendemos que **o pedido não atende aos pressupostos constitucionais e legais da ação popular** aplicáveis ao ato^[1].

11. A sociedade continua atendida, mediante a ininterruptão da prestação do seguro DPVAT, e a solução busca garantir que os recursos arrecadados indevidamente pelo Consórcio Líder sejam devolvidos à sociedade mediante a estipulação do prêmio em valor zero para o ano de 2021, com previsão de capacidade de custeio para mais dois anos de operação.

12. Em relação à contratação sem licitação, recomenda-se encaminhar a demanda à SUSEP, para que esta apresente os pareceres e motivações que a fizeram decidir por essa modalidade. Em breve síntese, entendeu-se que a situação de gerir o DPVAT, por suas características que o trazem muito mais próximo para a definição de **política pública** - atendimento universal, obrigação de indenizar independente de culpa, dolo ou ainda que inadimplente, fixação de um valor de prêmio fixo a nível nacional em que algumas regiões de menor risco e índice de sinistros de certa forma subsidiam as de maior - que a natureza de um seguro propriamente dito - contrato privado de garantia à responsabilização civil baseado na análise do risco, do nexos causal e apuração da responsabilidade, precificado a mercado conforme índices de acidentes da localidade -, por seu alcance nacional e pelo exíguo prazo para realizar um eventual certame licitatório, **somado ao risco de o Consórcio Líder se apropriar do excesso de recursos** acumulados nas provisões técnicas, seriam **fundamentos para a contratação direta** de uma instituição financeira pública. Escolheu-se a Caixa por sua *expertise* em gestão de políticas públicas e capilaridade no território nacional. Avaliou-se que nenhuma instituição outra seria capaz de oferecer tal capilaridade, teria condição de estruturar a atuação para atender e lidar com um público tão abrangente em tão pouco espaço de tempo.

13. Em relação aos aspectos jurídicos, recomenda-se que o processo seja submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda e à Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP.

Dito isto, conclui-se o processo nessa unidade.

[1] Dispensa de licitação – ação popular – situação emergencial

“I. A procedência da Ação Popular está adstrita a dois pressupostos: ilegalidade e lesividade, esta concreta ou presumida, do ato prejudicial ao patrimônio público. II. Havendo situação emergencial que torna inviável ou deletéria a realização da licitação, não se pode considerar irregular a dispensa fundada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. III. Eventual desídia do administrador quanto à oportuna abertura do procedimento licitatório nem sempre exclui o quadro emergencial que justifica a dispensa da licitação, sem prejuízo da sua responsabilização pessoal. IV. A lesividade, conquanto possa decorrer ou estar compreendida na ilegalidade, não pode ser presumida em caráter absoluto e por isso constitui pressuposto específico sem o qual não pode ser julgada procedente a Ação Popular.”

[Acórdão 1234109](#), 00100825020128070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 16/3/2020.

Brasília, 18 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Fonseca Iannini

Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente

Fernando Ceschin Rieche

Coordenador-Geral de Seguros e Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

Edson Bastos e Santos

Subsecretário de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fonseca Iannini, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 18/06/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ceschin Rieche, Coordenador(a)-Geral**, em 18/06/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Bastos e Santos, Subsecretário(a) de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura**, em 18/06/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16596591** e o código CRC **F739613F**.

Referência: Processo nº 00745.007526/2021-40.

SEI nº 16596591